



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Affonso Celso Pastore

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Guilherme Graciano Gallo

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Jamil Zantut

Vice-Presidente: Roberto Pinheiro Lucas

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho

Diretor: Lauro Ribeiro de Azevedo Vasconcellos Filho

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO VIII — N.º 120

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Armando Casimiro Costa — Alvaro Reis Laranjeira
— Claudinet Chamas

25 de julho — 1981

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÕES NA ÍNTEGRA

NOTIFICAÇÃO CAUTELAR — DESCUMPRIMENTO — CONTRIBUINTE, CONTUDO, NÃO AUTUADO, COMO DEVERIA SÊ-LO — ANULAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E NÃO CONHECIMENTO DA PETIÇÃO OFERECIDA PELO CONTRIBUINTE COMO RECURSO, DEVENDO SER LAVRADO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA — DECISÃO NÃO UNÂNIME.

RELATORIO

1. O Contribuinte foi notificado a proceder ao recolhimento do valor do crédito acumulado de imposto, transferido a título de pagamento a fornecedores de material de embalagem destinado ao emprego na produção das filiais, localizadas noutros Estados.

2. O fundamento da referida exigência louvou-se em parecer da Consultoria Tributária, por entender que o procedimento da empresa não encontra amparo legal, porque só o estabelecimento que utiliza a mercadoria, na fabricação de seus produtos, pode transferir o crédito acumulado.

3. Para tanto, informa que o restante do crédito transferido, no período entre 14.3.72 até 26.6.74, está sujeito à multa de 30%, e o relativo ao período de 22.5.75 até 22.2.76 incide no acréscimo e na correção monetária, previstos nos arts. 553 e 554, do RICM.

4. Menciona, também, que o estabelecimento poderá valer-se da liquidação, mediante utilização de crédito de imposto, respeitadas os arts. 572 a 575, do RICM.

5. A empresa defende-se contra a notificação em causa, entendendo que, na situação ordenada, deveria retomar o crédito transferido em sua escrita fiscal, e, posteriormente, compensar a retomada do crédito com o pagamento em dinheiro, empregando seu crédito em liquidação.

6. A firma aduz que essas duas operações contábeis não geram débito fiscal. Contesta a aplicação da multa, por não ter ocorrido atraso no recolhimento. Assinala, outrossim, que a operação de transferência não pode acarretar vínculo algum a operações futuras.

7. O Fisco impugna as razões da parte, sob a assertiva básica de que o crédito só poderia ser transferido pelo estabelecimento que utilizou a mercadoria na fabricação de seus produtos, o que não se verificou por parte do estabelecimento de São Sebastião.

8. A decisão de fls. mantém a cobrança de Cr\$ 177.382,06, título de ICM, multa de mora da ordem de Cr\$ 53.214,61 — período de 14.3.72 a 26.6.74 —, e da quantia de Cr\$ 75.583,51, referente a ICM, mais correção monetária e acréscimo do art. 553 — período de 22.5.75 a 22.2.76.

9. Pela petição de fls., o Contribuinte pleiteia o reaproveitamento do crédito de Cr\$ 75.583,51, e, pelas razões de fls., a empresa recorre a esse Colendo Tribunal, reiterando as considerações básicas de sua defesa inicial, e afirmando que jamais deixou de recolher, em tempo hábil, qualquer imposto, possuindo crédito acumulado; que, no período de 3/72 a 6/74, inexistia dispositivo obrigando ao recolhimento do crédito acumulado irregularmente transferido, inexistindo prejuízo fiscal.

10. Após nova manifestação do Fiscal, a digna Representação Fiscal entende que a matéria em foco escapa à competência do E. Tribunal.

VOTO

1. Cumpre proceder ao exame da competência deste Colendo Tribunal de Impostos e Taxas, para conhecer a questão versada neste processo, qual seja, exigências tributárias relativas ao recolhimento de crédito de imposto e respectivos acréscimos, multa de mora e correção monetária, formuladas por notificação.

2. O Regimento Interno deste Colendo TIT (calçado na Lei estadual n. 10.081, de 25.4.68), no âmbito judicante, estabelece a competência para: "julgar os recursos de decisões sobre lançamentos e incidência de impostos, taxas, contribuições e acréscimos adicionais, bem como sobre